

**TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 123 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 124 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, observados o princípio da função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

§ 1º - O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.

§ 2º - A partir da data da aprovação desta Emenda a Lei Orgânica o Município poderá oferecer incentivos econômicos e fiscais visando o desenvolvimento econômico, necessitando de Lei específica em cada caso.

Art. 125 - A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 126 - É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 127 - A micro-empresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias,

podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por Lei.

Art. 128 - O Município poderá, em caso de relevante interesse coletivo, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade, explorar atividade econômica, nos termos da Lei.

Art. 129 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, nos termos da Lei.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 130 - A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2º - É facultado ao Município, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios.

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 131 - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 132 - A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I - A urbanização e regularização de loteamentos.

II - O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.

III - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura.

IV - A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

V - A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 133 - O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

I - Normas relativas ao desenvolvimento urbano.

II - Política de formulação de planos setoriais.

III - Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.

IV - Proteção ambiental.

Parágrafo Único - O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I - Regulamentação do zoneamento.

II - Especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade.

III - Aprovação ou restrição de loteamentos.

IV - Controle das construções urbanas.

V - Proteção da estética da cidade.

VI - Preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade.

VII - Controle da poluição.

Art. 134 - Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitações das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - O planejamento global do Município, com vistas:

A) - À integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta.

II - A preservação do meio ambiente, em especial:

A) - Pela projeção das novas ligações viárias;

B) Pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

C) - Pela exploração controlada das atividades agrícolas, especialmente ao longo dos rios e riachos, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

Art. 135 - Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

Art. 136 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 137 - A promulgação do Plano Diretor se fará por Lei Municipal específica, aprovada por dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art. 138 - O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 139 - Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formando por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 140 - O Município de Cordilheira Alta, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 141 - A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 142 - As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei, que disporá sobre a:

- I - Sua regulamentação, fiscalização e controle.
- II - Preferência de execução através dos serviços públicos oficiais.
- III - Universalização dos serviços.
- IV - Permissibilidade de prestação de serviços por terceiros.
- V - Hierarquização do Sistema
- VI - Integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas.

VII - Participação da comunidade.

Art. 143 - O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º - O volume de recursos destinado ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

§ 2º - É vetada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 144 - As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio; tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

Art. 145 - A lei criará, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e, outra, o Conselho Municipal de Saúde, composto por integrantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será parietária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuando na formulação de estratégias e no controle de execução de política de saúde no âmbito municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiro, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 146 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e terá por objetivo:

I - A proteção à família, à infância, à adolescência e velhice.

II - O amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho.

IV - A reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de excepcionalidade, e sua integração à vida comunitária.

Art. 147 - As ações na área social serão custeadas na forma do Art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

I - Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.

II - Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 148 - O Município criará um Conselho de Desenvolvimento Social, com participação da Comunidade, por meio de suas organizações representativas, para formulação de políticas na área social e controle das ações em todos os níveis.

Art. 149 - O Município prestará auxílio funeral às pessoas carentes, fornecendo urnas populares e funeral, gratuitamente.

SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 150 - O Município atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor:

I - Criando mecanismos de apoio à comercialização da produção e incrementando ações junto aos estabelecimentos de distribuição de alimentos básicos com controle de preços e qualidade.

II - Promovendo ações específicas, visando a orientação ao consumidor e a educação alimentar.

III - Fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortigranjeiros em áreas ociosas.

IV - Criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população.

Art. 151 - O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

SEÇÃO V DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 152 - O Município, juntamente com o Estado, é responsável pela fiscalização do esgoto sanitário e água tratada, pelo abastecimento desta e pela coleta do lixo, para a população, bem como sua destinação, de forma a preservar a saúde e o meio ambiente.

Art. 153 - Será elaborado programa anual de saneamento básico de responsabilidade do Poder Público.

Parágrafo Único - Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 154 - O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

Art. 155 - Lei Municipal disporá sobre o Código do Meio Ambiente, de iniciativa concorrente, aprovado pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Art. 156 - A política habitacional do Município, integrada à da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

I - Ofertas de lotes urbanizados.

II - Estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação.

III - Atendimento prioritário à família carente.

IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-instrução.

Art. 157 - As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.

Art. 158 - O Poder Público manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação, para angariar recursos e implementar sua política habitacional.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 159 - Compete ao Município criar o sistema municipal de Ensino, respeitando as diretrizes e normas gerais estabelecidas pela legislação Federal e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor, criando:

I - Plano Municipal de Educação.

II - Estatuto do magistério e o plano de carreira do magistério municipal com piso salarial profissional e ingresso por concurso público de prova ou de provas e títulos.

III - Participação e incentivo ao ensino médio e superior através de programas e auxílios, subsidiando as entidades ou estudantes através de convênios, desde que cumpra plenamente suas obrigações na Educação Infantil e Fundamental.

IV - Conselho Municipal da Educação.

V - Escolas de tempo integral gradativamente.

Art. 160 - A educação, cujas prioridades residirão no ensino fundamental e na educação infantil, serão promovida com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 161 - O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 162 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade para acesso e permanência na escola.

II - Garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais.

III - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza.

IV - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber.

V - Valorização dos profissionais do ensino.

VI - Garantia de padrão de qualidade do ensino.

VII - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

VIII - Gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei.

IX - Atendimento ao educando, na educação infantil e fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de saúde.

X - Erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso.

XI - Formação para o trabalho.

XII - Atendimento, em creche e educação infantil, das crianças de zero a seis anos de idade, inclusive dos portadores de deficiência.

XIII - Atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município.

XIV - Oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando

XV - Ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.

XVI - Informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais.

Art. 163 - O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório, regular importa em responsabilidade da autoridade competente.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 164 - O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único - todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

Art. 165 - A lei estabelecerá:

I - A administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem.

II - incentivo para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

III - a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

IV - o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas.

V - A fixação de datas comemorativas de significação cultural.

Art. 166 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural Municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 167 - O Município construirá e manterá arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museus, em número compatível com a densidade populacional destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 168 - O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 169 - O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento.

II - O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

III - O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas.

IV - Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

V - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art.170 - O Município, com a participação da sociedade, promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, visando a solução dos problemas sociais, ao bem comum e ao desenvolvimento integrado da população.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 171 - Observados os princípios da Constituição Federal, o Município promoverá e incentivará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, priorizando a cultura regional.

Art. 172 - É vetada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 173 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art.174 - O Município na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem a proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Art. 175 - O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social.

II - Promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

III - Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará ampla publicidade.

IV - Controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

V - Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.

VI - Promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo.

VII - Incentivar as atividades de conservação ambiental.

VIII - Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§ 1º - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores as sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 176 - O relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 177 - Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.

Parágrafo único - O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

Art. 178 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, à preservação dos recursos hídricos, ao uso equilibrado dos recursos naturais, bem como a utilização desses recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO ÍNDIO

Art. 179 - A família base da sociedade tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§1º - Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humanas, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 180 - O Conselho Municipal da Condição Feminina é órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do Governo

Art. 181 - A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso, do Deficiente e do Índio.

Art. 182 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

Art. 183 - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de excepcionalidade, do índio, e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 184 - Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Município promoverá o apoio, necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no Art.203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 185- Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

Art. 186 - O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 187 - O Município respeitará e fará respeitar, em seu território, os direitos, bens materiais, crenças, tradições e todas as garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.188 - O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos cargos e empregos, por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando a remuneração e o subsídio, de forma individualizada, a função e o local de sua atividade, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão, respeitado os direitos Constitucionais ao nome e à imagem.

Art. 189 - Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art.244 da Constituição Federal.

Art. 190 - É vetada:

I - a alteração de nomes de próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei.

II - dar nomes de pessoa viva aos próprios municipais.

III -a inscrição de símbolo, slogans ou nome de autoridade ou administrador em placas indicadores de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço ou administração direta ou indireta.

Art. 191 - A lei preverá , na estrutura da Administração Municipal, órgão de medicina e segurança do trabalho, onde melhor atender aos interesses dos servidores .

Art. 192 - São vetadas no território Municipal, a produção e a distribuição de aerossóis que contenham clorofluorcarbono.

Art. 193 - O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento, prevenção e tratamento dos malefícios provocados por substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 194 - Poderá o Município criar ou participar de programas, planos ou obras, destinados à preservação de mananciais que abasteçam cidades ou que sirvam para o consumo humano e animal, mesmo os localizados em outros Municípios.

Art. 195 - Os conselhos municipais de que trata esta Lei Orgânica deverão ser regulamentados no prazo de cento e oitenta dias da sua promulgação.

Art. 196 - Continuam em vigor as normas da legislação ordinária compatíveis com o texto desta Lei Orgânica.

Art. 197 - Fica proibido o pagamento de diárias aos agentes políticos, cargos de nomeação e exoneração e servidores. A lei definirá o ressarcimento das despesas.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito e os Vereadores, no ato e na data da promulgação desta Lei, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Cordilheira Alta.

Art. 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e adicionais, bem como os proventos de aposentadoria e os subsídios que estejam sendo percebidos em desacordo com as Constituições Federal e Estadual e com esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção em excesso a qualquer título.

Art. 3º - O Município no prazo máximo de 180 dias a partir da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural, participando do processo a Comissão Técnica da Câmara Municipal e divulgação ampla.

Art. 4º - Para o recebimento de recursos públicos, todas as entidades beneficentes serão submetidas a reexame e recadastramento para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, como exige a lei pertinente.

Art. 5º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165 § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

II - o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa.

III - o Projeto da Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 6º - As leis a que se refere esta Lei Orgânica sem prazo definido para sua elaboração, devem ser votadas no prazo máximo de doze meses da entrada em vigor desta lei.

Art. 8º - O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Art. 9º - A Lei Orgânica do Município de Cordilheira Alta, de 15 de Dezembro de 1994, com redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº01, de 04 de Maio de 2000, entra em vigor na data de sua publicação.

Vereadores Organizantes:

Mesa Diretora:

Presidente: Edson Getúlio Cella

Vice-Presidente: Antônio Felini

1º Secretário: Moacir João Zanella

2º Secretário: Valdemar Tressoldi

Comissão Organizante:

Presidente: Cláudio João Possa

Vice-Presidente: Henrique Giacomini

1º Secretário: Moacir João Zanella

2º Secretário: Altemir Pederssetti

Relator Geral:

Joaquim Luz da Silva

Demais Vereadores:

Alvacir Dal Santo

Ademir José Orlandin

Milton Luiz Romanini

Lody Assonálio

Ivanor Tozzo

Vilson Domingos Maggioni

A Emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município de Cordilheira
Alta nº 01/2000, foi aprovada pelos seguintes Vereadores:

Presidente
Alceu Maggioni

Vice-Presidente
Henrique Graciani

1º Secretário
Orandir Giordani

2º Secretário
Valdemar Tressoldi

Presidente Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Wilson José Berté

Presidente Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas
Daniel Dal Santo

Vereadores
Cláudio João Possa

Milton Luiz Romanini

Domingos Breancini

* Antônio Felini

* Ademir Orlandin

* Vilson Antônio Vivian

* Vereadores que Participaram nos trabalhos de elaboração.

“ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA, Estado de Santa Catarina, nos termos do parágrafo 5º do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal. Faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda:

Art. 1º - Os artigos 113 e 197 da Lei Orgânica e 5º do Ato das Disposições Finais Transitórias de Lei Orgânica do Município de Cordilheira Alta passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113 - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara de Vereadores até vinte de Setembro de cada exercício e devolvido para sanção nos trinta dias subsequentes.

Art. 197 - Os Agentes Políticos e Servidores Municipais perceberão diárias, fixadas por lei, quando se deslocarem da sede do município, à serviço ou em representação dos poderes, ou em outras situações delimitadas em regulamento.

Art. 5º - O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orgânica Municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal:

I - O Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal de Cordilheira Alta pelo Poder Executivo municipal até 31 de Julho do Primeiro ano do mandato.

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo até vinte de Setembro de cada exercício.

III - A Lei Orçamentária Anual será encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo até 15 de Novembro de cada exercício.

§ 1º - A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo Municipal de Cordilheira Alta os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo, nos seguintes prazos:

I - O Plano Plurianual, até trinta e um de Agosto do primeiro ano do mandato.

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, até vinte de Outubro de cada exercício.

III - A Lei Orçamentária Anual, até quinze de Dezembro de cada exercício.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos no parágrafo primeiro deste artigo, sem deliberação pela Câmara, sobrestar-se-á as demais preposições e realizar-seão reuniões diárias, até que se conclua a votação dos instrumentos.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Cordilheira Alta entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cordilheira Alta/SC, 31 de Maio de 2001.

Mesa Diretora

Presidente
Sidney Vilani

Vice-Presidente
Milton Luiz Romanini

2º Secretário
Carlos Alberto Tozzo